



Só Arquivar

Não vai p/ Prefeitura

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL/RN
GABINETE DO VEREADOR ALYSON COLAÇA

19.12.19
Arquivado

PROJETO DE LEI Nº 027
EM 31 DE OUTUBRO DE 2019

Estabelece jornada de trabalho diferenciada para Servidor Público Municipal que possua filhos deficientes e dá outras providências.

Câmara Municipal de São Miguel/RN decreta:

Art. 1º Cria no âmbito do Poder Executivo e Legislativo de São Miguel/RN jornada de trabalho diferenciada a pai ou mãe, servidores públicos municipais efetivos e estáveis, que possuam filhos, com grave deficiência mental ou física, cujos distúrbios no desenvolvimento biopsicossocial os levam a apresentar níveis de comportamento que exijam modificações ou adaptações para seu perfeito reajustamento social e que requeiram atenção permanente.

§ 1º Entende-se como carga horária diferenciada, a redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária, aos servidores públicos efetivos e estáveis, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais exclusivamente, ou que acumulem dois cargos de 20 (vinte) horas na mesma função, sem prejuízo dos vencimentos.

§ 2º No caso de serem servidores públicos municipais o pai e a mãe de um ou mais filhos deficientes, apenas um destes servidores será beneficiado por esta Lei.

§ 3º A carga horária deverá se dar no período de contraturno escolar, se a criança estiver frequentando a Unidade Escolar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL/RN
GABINETE DO VEREADOR ALYSON COLAÇA**

§ 4º No caso de servidor público que acumule dois cargos, na mesma função, o benefício dar-se-á apenas para um deles.

Art. 2º Deficiência grave que requeira atenção permanente para fins da presente Lei são situações de deficiência física ou psíquica, nas quais a presença do servidor seja obrigatória e insubstituível do processo terapêutico ou na promoção de uma maior integração do paciente na sociedade.

Parágrafo único. O disposto na presente Lei, dependerá de laudo médico expedido por profissional especialista na área e o referido laudo será submetido à análise da Junta Médica Municipal.

Art. 3º A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado ou mediante avaliação da Junta Médica Municipal.

Art. 4º A documentação a ser apresentada para requerer o benefício desta lei, constituir-se em:

I - Requerimento protocolado;

II - Fotocópia da certidão de nascimento ou documento de identificação oficial do deficiente;

III - laudo de médico especialista, conforme preconiza o parágrafo único do art. 2º da presente lei;

IV - parecer da Junta Médica Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL/RN
GABINETE DO VEREADOR ALYSON COLAÇA**

Art. 5º Constatada a responsabilidade legal e a caracterização da deficiência que requeira atenção permanente dos pais, o Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá o competente ato de redução de carga horária.

Art. 6º A presente Lei será regulamentada no que couber por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL/RN, 31 DE OUTUBRO DE
2019. Às Comissões Permanentes.

ALYSON CLETON DA SILVA
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL/RN
GABINETE DO VEREADOR ALYSON COLAÇA**

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo garantir aos servidores Públicos que sejam responsáveis por pessoa com deficiência a possibilidade de se afastar do trabalho para atender os cuidados que essas pessoas exigirem, sem prejuízo da sua remuneração.

Deve-se salientar que a presente iniciativa se destina aos servidores em geral, sem discriminação de sexo, distinguindo-se, portanto, das garantias relativas à maternidade/paternidade, caracterizando-se, assim, como instrumento de proteção da família.

Não se trata simplesmente de proteger a pessoa com deficiência, mas de contribuir na efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Com esses fundamentos, contamos com o apoio dos meus ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL/RN, 31 DE OUTUBRO DE
2019. Às Comissões Permanentes.


ALYSON CLEITON DA SILVA
VEREADOR



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

~~APROVADO POR
UNANIMIDADE~~

PARECER N.º 019/2019

19.12.19
APROVADO POR
MAIORIA

PROJETO DE LEI N.º 027/2019

EMENTA: Estabelece jornada de trabalho diferenciada para Servidor Público Municipal que possua filhos deficientes e dá outras providências.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR - PROJETO DE LEI N.º 027/2019 - LEGISLATIVO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei N.º 027/2019 que estabelece jornada de trabalho diferenciada para Servidor Público Municipal que possua filhos deficientes e dá outras providências.

É em resumo o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre analisar os ditames constitucionais, especificamente quanto ao artigo 39 da Carta Magna. Vejamos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Da análise do texto constitucional acima mencionado, cumpre deixar consignado que é da competência do Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos. Assim, caberá à legislação local estabelecer requisitos de acesso, bem como direitos, deveres e vantagens dos ocupantes de cargos públicos.

É comum que alguns estatutos funcionais prevejam concessões como a redução de carga horária ou horário especial. À guisa de informação, o art. 988 do Estatuto dos Servidores Federais (Lei n.º 8.112/90) prevê a concessão de horário especial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

para estudantes, servidor portador de deficiência servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência com compensação de horário (exceto no caso do servidor deficiente), cujo teor transcrevemos abaixo:

"Art. 98: Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º: Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º: Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º: As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44.

§ 4º: Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei." (Grifos nossos)

Dentro do contexto apresentado, a concessão da jornada especial de trabalho para servidor que tenha sob sua guarda filho deficiente que demande cuidados específicos, muitas vezes até diurnos, é medida que concretiza não apenas o postulado da isonomia contido no caput do art. 5º da Constituição Federal, mas também a dignidade da pessoa humana epicentro axiológico da nossa ordem constitucional.

Vale destacar, por oportuno, que a relevância deste instituto levou os Tribunais pátrios, ao interpretarem o art. 98 da Lei nº 8.112/1990, a firmarem entendimento no sentido de que comprovado por laudos médicos que o filho deficiente do servidor exige cuidados diurnos não há que se falar em compensação de horário:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HORÁRIO ESPECIAL SEM COMPENSAÇÃO. ART. 98 § 3º DA LEI Nº 8.112/90. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, quando demonstrada a necessidade por junta médica oficial (Lei nº 8.112/1990, art. 98, § 3º), com compensação de horário, em regra. 2. No entanto, comprovado por laudos médicos que o filho do servidor impetrante é portador de grave deficiência mental, que lhe exige assistência diurna, faz jus o servidor à concessão de horário especial de trabalho, sem compensação de horário, tendo em



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

vista que as normas constitucionais que dispensam especialproteção à família devem se sobrepor na presente hipótese, frenteà gravidade da situação do menor. 3. Apelação e remessa oficialnão providas." (TRF 1ª R.; Ap-RN 11224-67.2000.4.01.0000; PI;Primeira Turma Suplementar; Rel. Des. Fed. Conv. Mark YshidaBrandão; Julg. 28/04/2011; DJF1 18/05/2011; Pág. 124)

Ocorre, contudo, que o conjunto de direitos, prerrogativas edeveres dos servidores públicos que se sujeitam a um regime jurídicoúnico nos termos do art. 39, caput, da Constituição Federal/1988, deve constar em lei deiniciativa privativa do Chefe do Executivo, consoante o disposto do art. 61, § 1º, II, "c" da Constituição da República.

Sobre a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para lei queverse sobre regime dos servidores públicos trazemos à colação excerto dosequite julgado do STF:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.065, de30-12-1999, do Estado do Espírito Santo, que dá nova redação àLei 4.861, de 31-12-1993. Art. 4º e tabela X que alteram os valoresdos vencimentos de cargos do quadro permanente do pessoal dapolícia civil. Inadmissibilidade. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, a e c, da CF. Observânciado princípio da simetria. ADI julgada procedente. É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, §1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria." (ADI 2.192, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 20-6-2008.). (Grifos nossos).

Em outra assentada:

Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes". (STF. ADI nº 2.867. DJ de 09/02/2007. Rel. Min. CELSO DE MELLO). (Grifos nossos).

Diante do exposto, forçoso é concluir que a propositura submetida a exame incorre em vício de iniciativa, razão pela qual não reúne condições para validamente prosperar.

III – CONCLUSÃO

Considerando as razões acima referidas e devidamente fundamentadas, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação emite PARECER CONTRÁRIO ao Projeto de Lei N.º 027/2019.

São Miguel/RN, 16 de dezembro de 2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Idéus Costa Nunes Júnior

IDEUS COSTA NUNES JÚNIOR
VEREADOR PRESIDENTE E RELATOR

José Rogério da Silveira
JOSÉ ROGERIO DA SILVEIRA
VEREADOR MEMBRO

Célio Gonçalves de Queiroz
CÉLIO GONÇALVES DE QUEIROZ
VEREADOR MEMBRO